

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Documento Interno nº 023/2024 – Recurso – Pregão Eletrônico nº 069/2024 – Recorrente: ODORTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. Contrarrazões: ECOBLOCK COMERCIO E SERVICOS AO MEIO AMBIENTE LTDA. Em síntese, a Recorrente aduz que a recorrida não atende aos requisitos do Edital, requerendo a desclassificação do vencedor e a revogação do certame. Assim, levando-se em consideração as minúcias quanto ao tema, entende-se que o presente recurso não merece provimento conforme manifestação técnica da Pasta requisitante. Vejamos: “(...) Da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE): cumpre ressaltar que não há nenhuma exigência prevista no edital quanto a necessidade de a empresa vencedora possuir Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE. Ademais, a resolução da diretoria colegiada - RDC N° 16, de 1° de abril de 2014, Capítulo I, seção III, Art. 3° diz: Art. 3º - A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Entretanto, o parágrafo único do referido artigo esclarece que essa exigência é aplicável apenas aos estabelecimentos que realizam as atividades descritas no caput do artigo 3º, quando relacionadas a produtos para a saúde, conforme transcrito a seguir: Parágrafo único. - A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. Como determina a presente norma, tal registro não é obrigatório, sendo dispensado para os fins deste certame. Da qualificação da Empresa (...) no documento apresentado, denominado “Anexo 2”, a apelante demonstra que a sociedade empresária Ecoblock Comércio e Serviços ao Meio Ambiente Ltda. é, de fato, uma empresa varejista. No entanto, o edital do certame não impõe qualquer restrição à participação de empresas desse tipo. Do Produto Ofertado De acordo com os esclarecimentos fornecidos pelo próprio fabricante, o produto é destinado ao uso profissional, sendo eficaz e plenamente adequado às exigências do edital. Além disso, a recorrida apresentou em suas contrarrazões notas de esclarecimento do fabricante, anexadas nos Anexos II e III, onde constam os laudos de capacidade técnica do produto emitidos pelo referido fabricante. (...) constatado o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e ressalvadas as considerações mencionadas, conclui-se que a empresa Ecoblock Comércio e Serviços ao Meio Ambiente Ltda., atendeu às exigências previstas no edital (...)”. Diante do exposto, decide receber ao RECURSO interposto pela empresa ODORTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS por ser TEMPESTIVO, em atendimento ao interesse público e, no Mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume o resultado da LICITAÇÃO referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 069/2024, nos termos da manifestação da Pasta Técnica requisitante. Município de Louveira, 16 de agosto de 2024. Kleber Rodrigo dos Santos Arruda, Secretário de Administração.